AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.833 - SP (2019/0086143-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E OUTRO(S) - SP260880
AGRAVADO	:	JOZAETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	NATALIA DOS REIS FERRAREZE - SP273659

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município de São Bernardo do Campo** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 101):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Município de São Bernardo do Campo Multas por infração à legislação de trânsito dos exercícios de 2001 e 2002 - Insurgência contra decisão que deferiu a liberação de ativos financeiros de titularidade do agravante Demonstração nos autos de que os valores bloqueados possuem as características legais de impenhorabilidade absoluta - Inteligência do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015 Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso não provido.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 835 do CPC. Sustenta, em síntese, que, "*podemos concluir que não houve bloqueio em conta salário, pois a juntada de documentos, como demostrado acima não condiz com o alegado, mesmo porque a definição de conta salário é aquela conta onde o único depósito existente é o correspondente a salário e, é de se observar, que houve movimentação utilizando-se do número da conta apresentada*" (fl. 110).

Ressalta que "*a conta não tem caráter de conta salário, muito menos de conta poupança, sendo possível a realização da penhora, conforme documentos já juntados, fica comprovado que há movimentações na conta que não apenas o recebimento do próprio salário, mas transferência para diferentes contas em valores*

relativamente altos e também outros tipos de transações que descaracterizam o alegado pelo recorrido" (fl. 112).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

No caso, o Tribunal *a quo*, amparado em todos os elementos de prova dos autos, concluiu tratar-se de conta-salário e, desse modo, é impenhorável, pelo que deve ser desbloqueada, nos seguintes termos (fl. 103):

> *No caso dos autos,* ***os documentos apresentados pelo agravante às fls.69/71, comprovam que se trata de conta por onde o executado recebe seus salários*** *(Bradesco Ag. 2363 Conta Corrente 0019855-2), levando, destarte, à incidência da hipótese de impenhorabilidade absoluta, prevista no inciso IV do art. 833 do CPC/2015.*
> *Ademais, verifica-se que o saldo bloqueado na referida conta não atinge o limite estabelecido no referido inciso X do artigo 833 do CPC, de modo que seu desbloqueio é medida que se impõe.* (g.n.)

Nesse contexto, rever a conclusão da Turma julgadora, no sentido de se verificar tratar-se de conta-salário ou não, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTA-SALÁRIO E DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O executado-agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
> *2. Na espécie, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o executado-agravante não comprovou que a conta objeto de bloqueio é espécie de conta-salário ou*

> *que o valor retido tratava-se de verba salarial destinada a subsistência do devedor e de sua família. Alterar esse entendimento requer o reexame da prova, o que é vedado em recurso especial.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no AgRg no AREsp 619.018/DF**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator